

Normas Interpretativas

No âmbito dos poderes que estatutariamente lhe são conferidos, a Direcção da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, tendo em consideração as questões colocadas pelos órgãos da Câmara ou pelos seus membros, emitiu as seguintes normas interpretativas:

[Menu Principal](#) 

Código Deontológico

Norma Interpretativa N.º 1 do Código Deontológico

Alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º:

Não se considera situação de incompatibilidade o facto do Técnico Oficial de Contas ser simultaneamente sócio e responsável pela contabilidade de uma empresa, atendendo a que o seu interesse financeiro no resultado da mesma não advém do exercício da função profissional, mas sim da qualidade de sócio daquela.

O princípio que se pretende consagrar não é a coartação do direito de participação no capital social da empresa ou por tal facto a restrição do direito ao exercício da profissão, mas sim a não subordinação da execução e responsabilidade pela contabilidade a qualquer resultado financeiro final da mesma advniente para o profissional no exercício das suas funções.

Norma Interpretativa N.º 2 do Código Deontológico

N.º 6 do artigo 15.º

Os Técnicos Oficiais de Contas integrados em sociedades de profissionais ou sócios de empresas de Contabilidade e Administração que sejam responsáveis pelas suas contabilidades, não carecem, em relação às mesmas, de praticar os honorários mínimos previstos no Código de Conduta Deontológica, nem tão pouco requererem a sua dispensa ou redução.

O espírito que subjaz à redacção deste número é a de prever a possibilidade do Técnico Oficial de Contas em situações devidamente fundamentadas, em que de facto exista uma economia comum poder ser dispensado da obrigatoriedade de observância da prática de honorários mínimos ou a sua redução e nunca criar um mecanismo de auto-pagamento do trabalho do profissional.

Esclarece-se que a dispensa referida no parágrafo 1.º respeita apenas e somente aos honorários que seriam devidos pela execução e responsabilidade da contabilidade daquelas entidades e não às contabilidades dos seus clientes que estejam contratualmente assumidas.

Norma Interpretativa N.º 3 do Código Deontológico

Membros da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, têm colocado a questão de saber, no caso do Técnico Oficial de Contas exercer a sua actividade por conta de outrem a quem incumbe a responsabilidade de observar os honorários mínimos, previstos no artigo 15.º do Código Deontológico.

ENQUADRAMENTO ESTATUTÁRIO DA QUESTÃO

Nos termos do disposto no artigo 7.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, de entre outras formas, a actividade do Técnico Oficial de Contas pode ser prestada por conta de outrem, no âmbito de um contrato individual de trabalho, nomeadamente a empresas de contabilidade e administração, devendo no entanto, nos termos do número dois do referido artigo 7.º assumir pessoal e directamente as correspondentes responsabilidades.

Por sua vez, nos termos do disposto no artigo 5.º do referido Estatuto, apenas possuem título profissional os profissionais inscritos na Câmara, não prevendo o legislador, a exemplo do que acontece noutras profissões, a inscrição de sociedades profissionais, nem de empresas de prestação de serviços na área da contabilidade e administração.

O Código Deontológico, atendendo às suas características, apenas vincula ao seu cumprimento os profissionais inscritos na Câmara e sobre os quais esta tem poder disciplinar, sendo consequentemente ineficaz perante entidades sobre as quais a Câmara não exerça aquele poder.

Nos termos do exposto determina-se a seguinte

- 1 - Sempre que um Técnico Oficial de Contas assuma a responsabilidade por uma contabilidade, deve o mesmo observar as regras Estatutária e Deontologicamente aplicáveis, sendo este o sujeito activo da relação profissional e consequentemente passível, no caso de incumprimento, da correspondente sanção disciplinar.
- 2 - Antes de assumir a responsabilidade prevista no n.º 1, deve o Técnico Oficial de Contas certificar-se se a empresa que contratou os serviços, de entre outras obrigações, pratica ou não os honorários mínimos previstos no Código e em caso de redução dos mesmos, estes devem ser requeridos à Câmara pelo profissional.
- 3 - Os contratos de prestação de serviços, não obstante indicarem o Técnico Oficial de Contas responsável pela contabilidade, não carece da assinatura deste, devendo no entanto a sua entidade patronal dar-lhe conhecimento do mesmo, com vista à assunção das responsabilidades Estatutárias e Deontológicas emergentes da actividade profissional.

Lisboa 04 de Janeiro de 2000

A Direcção

(A. Domingues Azevedo)

(Presidente)

Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas

Norma Interpretativa N.º 1 do Estatuto

I - A questão

Alguns Técnicos Oficiais de Contas, têm colocado à Câmara a dúvida, no sentido de saber se um profissional, cujo contrato tenha cessado em 31 de Dezembro é ou não obrigado a proceder aos lançamentos que ainda restem, relativos a meses anteriores ou próprio mês, bem como se é obrigado a elaborar, preencher e assinar as declarações fiscais de rendimento, relativas ao ano da cessação do contrato.

II - Enquadramento Estatutário

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 54.º do Estatuto, o Técnico Oficial de Contas não pode, salvo motivo justificado e devidamente reconhecido pela Câmara, recusar-se a assinar as declarações fiscais, as demonstrações financeiras e seus anexos, das entidades a que prestem serviços, quando faltarem menos de três meses para o fim do exercício a que as mesmas se reportem.

Por outro lado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, a responsabilidade pelas contabilidades devem ser assumidas directa e pessoalmente pelo Técnico Oficial de Contas.

III - Análise da questão

A actividade dos Técnicos Oficiais de Contas pode ser prestada no âmbito do regime do trabalho dependente ou independente.

No que concerne à prestação do trabalho no regime dependente, aquela insere-se no domínio da Lei do Contrato Individual, sendo por ela regulada as relações entre o trabalhador e a sua entidade patronal.

No domínio daquele normativo, o contrato tem uma duração que as partes lhe atribuem, ou em alternativa, nas condições legalmente enquadradas, pode o mesmo ser rescindido.

Enquanto tal facto não ocorrer, independentemente das razões que sejam invocadas para a sua rescisão, o trabalhador encontra-se com total disponibilidade para o desempenho das funções para que foi contratado, sendo, consequentemente alheio à sua vontade os eventuais atrasos na emissão dos documentos que servirão de suporte à contabilidade, quer estes tenham uma origem interna, quer externa.

Nos termos do exposto, terminando a disponibilidade do trabalhador, em relação à sua entidade patronal no momento em que ganha plena eficácia a rescisão do contrato, parece não ser plausível que se reabra novamente uma relação laboral, com vista a que o profissional conclua a contabilidade do ano e consequentemente elabore e assine as correspondentes declarações fiscais e demonstrações financeiras.

Por outro lado, o ciclo fiscal, salvaguardando as excepções previstas nos normativos legais, inicia-se em 01 de Janeiro e conclui-se no dia 31 de Dezembro do ano a que respeita. O facto do legislador prever a entrega das declarações, normalmente em datas posteriores, não tem a ver com a definição do ciclo, mas antes constitui uma dilação para a elaboração das respectivas peças contabilísticas e

fiscais.

Nos termos do exposto, no caso da prestação de serviço se efectuar no âmbito do trabalho dependente, o Técnico Oficial de Contas será obrigado a elaborar e assinar as declarações fiscais e demonstrações financeiras, sempre que no momento da eficácia da rescisão do contrato de trabalho se encontre encerrado contabilisticamente o respectivo exercício.

No caso do exercício não se encontrar contabilisticamente encerrado por razões estranhas ao Técnico Oficial de Contas no momento da eficácia da rescisão do contrato, não fica este obrigado a proceder à elaboração e assinatura das declarações fiscais e demonstrações financeiras, sendo estas assinadas pelo novo Técnico Oficial de Contas, devendo este verificar a regularidade técnica fiscal e contabilística, dado que a partir desse momento assumiu pessoal e directamente a responsabilidade pela contabilidade, independentemente das acções que da mesma tenha executado.

No que respeita à prestação do serviço no regime de trabalho independente, nos termos da sua definição, não estamos perante um contrato que estabelece uma relação laboral, mas sim perante um contrato em que ambas as partes definem a execução de uma determinada tarefa.

Essa tarefa, no caso vertente, compreende a assunção da responsabilidade por um determinado ciclo fiscal, pelo que, independentemente do momento em que o ciclo é considerado contabilisticamente encerrado, só com esse facto é que a tarefa se encontra concluída.

IV - CONCLUSÃO

Nos termos do exposto formula-se a seguinte nota interpretativa:

1 - No caso do Técnico Oficial de Contas prestar a sua actividade no regime de trabalho dependente, só é obrigado a proceder à elaboração e assinatura das declarações fiscais e demonstrações financeiras, se com um mínimo de oito dias de antecedência, relativamente à eficácia da rescisão do contrato de trabalho, lhe forem disponibilizadas todas as informações e documentos necessários para proceder ao encerramento da contabilidade.

2 - No caso do Técnico Oficial de Contas prestar a sua actividade no regime de trabalho independente, atendendo a que este tem em vista a execução de uma tarefa específica, independentemente do momento em que são postos à sua disposição os documentos e informações necessárias ao encerramento da contabilidade, é da sua responsabilidade a elaboração e assinatura das declarações fiscais e demonstrações financeiras, sendo da responsabilidade do seu cliente o pagamento de quaisquer encargos provenientes do incumprimento dos prazos legalmente estabelecidos.

Lisboa 28 de Dezembro de 1999

A Direcção

(A. Domingues Azevedo)

(Presidente)

Norma Interpretativa N.º 2 do Estatuto

Através de nota interna, em 99.12.03, o Conselho Disciplinar solicita à Direcção, nos termos do previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 41.º entendimento sobre as seguintes questões:

a) - É o Conselho Disciplinar competente para instaurar processos de inquérito/disciplinar a Técnicos Oficiais de Contas por faltas cometidas no exercício de funções que não sejam as de Técnico Oficial de Contas?

b) - A quem compete o cancelamento oficioso ou compulsivo da inscrição, em consequência de uma comunicação do tribunal, dando conta que esse TOC foi condenado por crime público, devendo-lhe ser cancelada a inscrição de TOC?

A questão colocada através da alínea a), é deveras pertinente e de muita dificuldade de decisão. Em termos gerais o Técnico Oficial de Contas deve ter um comportamento profissional e social que concorra para o prestígio da profissão (N.º 1 do artigo 52.º do Estatuto), a dificuldade reside em definir a fronteira da conduta do Técnico Oficial de Contas ora como profissional, ora como cidadão.

Como profissional, o Estatuto qualifica e quantifica o grau da pena disciplinar a aplicar às infracções cometidas.

Como cidadão é necessário interpor um juízo de valor sobre quais os actos que são socialmente reprováveis, não contribuindo para o prestígio da profissão, ou aqueles que não sendo socialmente aceitáveis se delimitam à esfera pessoal do profissional ou não têm qualquer conexão com o exercício da profissão.

Determinado acto pode ser para determinado estrato ou tradição social reprovável e não o ser para outros estratos ou tradições, por exemplo a constituição de vida marital.

A mesma dúvida se coloca, quando o profissional pratica um crime público, fora do exercício da sua profissão, por exemplo quando numa briga ou numa negligência provoca a morte a alguém, ou quando não apaga devidamente um cigarro e provoca um incêndio, do qual resultam vítimas.

Salvo o devido respeito por interpretações diferentes, o direito ao trabalho é um direito constitucionalmente consagrado, pelo que a coartação desse direito, quer pelos organismos com capacidade disciplinar impeditiva do exercício profissional, quer pela aplicação das normas legais, deve ser rodeado de todo o cuidado.

Por outro lado, no Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, o legislador tipificou as situações em que aquele direito pode ser coarctado e no que se refere ao relacionamento entre os tribunais, Ministério Público e a Câmara, nomeadamente no que respeita à informação, nos termos do 2 do artigo 61.º, deixa ao critério da Câmara a sua tipificação como infracção disciplinar e esta, neste domínio, no nosso entendimento, apenas pode agir no âmbito do exercício da profissão.

Também no n.º 3 do mesmo artigo, no que respeita ao dever de informação à Câmara pelo Ministério Público, esse dever, nos termos da redacção daquele n.º 3, restringe-se aos actos de investigação criminal relacionados com o exercício da profissão.

Esse cuidado do legislador em tipificar, com alguma exaustão, as situações em que se accione o mecanismo da suspensão ou expulsão, para além da sua tipificação no domínio disciplinar, encontra-se também inserto no n.º 2 do artigo 21.º.

Do descrito, salvo opinião em contrário, somos de opinião que os actos praticados pelos Técnicos

Oficiais de Contas fora do contexto do exercício da profissão e que não se encontrem tipificados no Estatuto da Câmara, não devem ser passíveis de procedimento disciplinar.

No que respeita à questão da alínea b), verifica-se conflitualidade de competências, na medida em que são atribuídas a três órgãos distintos a execução das penas aplicadas pelo Conselho Disciplinar.

Com efeito, nos termos da alínea i) do artigo 35.º, compete à Direcção executar as decisões em matéria disciplinar.

Por outro lado, nos termos do disposto na alínea f) do artigo 39.º é competência da Comissão de Inscrição "dar execução às penas de suspensão e cancelamento oficioso ou compulsivo da inscrição".

Nos termos do artigo 60.º a função do Conselho Disciplinar é exercer o poder disciplinar, remetendo para a Direcção a execução das penas.

Também nos termos do n.º 2 do artigo 63.º, compete à Direcção dar a correspondente publicidade às penas, bem como a sua comunicação à Direcção Geral dos Impostos e às entidades a quem os Técnicos Oficiais de Contas prestam serviços.

Integrando as disposições descritas na filosofia global do Estatuto e na conceptualização que o legislador nele verteu, salvo melhor opinião, as penas aplicadas serão, no que concerne à vertente da inscrição, por isso, aquelas que impliquem suspensão ou cancelamento, despachadas pela Comissão de Inscrição, com vista à sua publicidade, através da lista a publicar nos termos estatutários no Diário da República.

Nos termos do descrito formula-se a seguinte:

NORMA INTERPRETATIVA N.º 2 DO ESTATUTO

1. Os actos praticados pelos Técnicos Oficiais de Contas, enquanto cidadãos, fora do contexto do exercício da profissão, independentemente da sua classificação, salvo previsão estatutária para o efeito, não consubstanciam matéria passível de procedimento disciplinar por parte da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

2. Compete à Direcção da Câmara proferir despacho quanto às comunicações previstas nos números 2 e 3 do artigo 61.º do Estatuto, no que respeita à instauração de procedimento disciplinar.

3. Compete à Comissão de Inscrição, no âmbito da competência para a elaboração da lista oficial dos Técnicos Oficiais de Contas, exarar despacho nas penas de suspensão ou cancelamentos oficiosos ou compulsivos, que lhe sejam remetidas pela Direcção.

4. Todos os demais actos relacionados com a execução das penas aplicadas, quer pelo Conselho Disciplinar, quer oriundas dos tribunais, nomeadamente a sua comunicação às entidades interessadas - Direcção-Geral dos Impostos e entidades a quem os Técnicos Oficiais de Contas prestam serviços - são da responsabilidade da Direcção.

Lisboa 28 de Dezembro de 1999

A Direcção

(A. Domingues Azevedo)

(Presidente)

Norma interpretativa N.º 3 do Estatuto

I - Introdução. - Na versão inicial do projecto da Lei n.º 49/2004, cuja versão final foi publicada no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 199, de 24 de Agosto de 2004, que define os actos próprios dos advogados e solicitadores, não se encontravam suficientemente salvaguardados os direitos das profissões publicizadas que, no âmbito do seu exercício, têm de interpretar e aplicar normas com carácter de imperatividade, como é o caso dos técnicos oficiais de contas.

A sua redacção final, de entre outras instituições, foi objecto de acordo da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas com a Secretaria de Estado da Justiça.

Com a publicação da referida lei e com vista ao seu cumprimento pelos técnicos oficiais de contas, entende a direcção da Câmara oportuno a divulgação dos princípios que estiveram na base do entendimento com a Secretaria de Estado da Justiça e da leitura que faz do enquadramento daquela lei com as funções dos profissionais previstas no seu Estatuto.

II - Enquadramento da questão. - Nos termos do disposto no artigo 6.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, de entre outras funções, estes profissionais são os responsáveis pela regularidade técnica contabilística e fiscal das contabilidades sob a sua responsabilidade.

Ainda nos termos daquele normativo, são também funções dos técnicos oficiais de contas as de consultadoria nas áreas da respectiva formação.

Para garantir o cumprimento daquelas funções, os profissionais têm que interpretar e aplicar as normas contabilísticas e fiscais, único meio de aferição e execução da regularidade que o legislador consagrou no Estatuto que regula o exercício da profissão.

A expressão "funções de consultadoria, nas áreas da respectiva formação", só pode ser entendida que a consultadoria a prestar pelos profissionais tem de restringir-se às áreas em que ele é responsável, a contabilidade e a fiscalidade.

Sendo esta uma competência própria dos técnicos oficiais de contas consagrada no seu Estatuto profissional, o qual, porque aprovado por uma lei, tem carácter de imperatividade e universalidade, encontra-se salvaguardada pelo n.º 7 do artigo 1.º da Lei n.º 49/2004.

Assim, nos termos daquela disposição, os técnicos oficiais de contas têm competência para a emissão de pareceres interpretativos, que, nas áreas da sua responsabilidade, incidam sobre o alcance, aplicação e produção de efeitos das normas legais aplicáveis à contabilidade e fiscalidade.

A interpretação e aplicação que os profissionais fazem daquelas normas pode não ser coincidente com a que é feita pela administração fiscal, instituição, de entre outras, a quem compete avaliar a sua conformidade.

Em caso de divergências, inicia-se o mecanismo de defesa do sujeito passivo, consubstanciado na reclamação, recurso ou impugnação do acto tributário, que, sem prejuízo das disposições do Código do Processo e do Procedimento Tributário, nos termos da Lei Geral Tributária, é uma competência de quem se sentir lesado com a prática do acto, sem prejuízo das normas aplicáveis ao direito de representação.

Não sendo os técnicos oficiais de contas parte activa da relação tributária, exceptuando as situações em que agem como representantes fiscais, não tendo capacidade representativa, que é exclusiva dos advogados e solicitadores, exceptuando as situações em que agem a coberto de procurações, são no

entanto os executores dos actos contabilísticos e fiscais contraditados, pelo que lhes compete a defesa da interpretação e aplicação que fizeram das normas legais no exercício da sua profissão.

Sem prejuízo das situações em que a lei dispuser de forma diferente, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 51.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, é entendimento da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas que a entrega em quaisquer instituições públicas de declarações ou dossier nos quais os profissionais, nessa qualidade, tenham intervenção, compreendida esta pela assinatura de parte ou da totalidade dos documentos entregues, quer por imperativo legal quer por exigência da instituição ou serviço a quem os documentos se destinam, não constitui um acto de representação, mas apenas a conclusão de um serviço profissional.

A atribuição aos técnicos oficiais de contas da responsabilidade pela regularidade técnica, contabilística e fiscal pressupõe, no entender da Câmara, que estes profissionais tenham legitimidade para junto das entidades competentes procederem aos actos necessários que consubstanciam aquela regularidade.

Assim, no âmbito do descrito, podem, nos termos das suas funções, os técnicos oficiais de contas proceder à entrega de quaisquer declarações fiscais relacionadas com a actividade dos sujeitos passivos por cujas contabilidades são responsáveis em quaisquer serviços que as solicitem, mesmo quando se tratem de fotocópias simples ou autenticadas, bem como a entrega no Registo Nacional de Pessoas Colectivas dos documentos necessários para a emissão de cartão de pessoa colectiva ou outras entidades e suas correspondentes alterações, não compreendendo os actos jurídicos que originam a emissão ou alterações referidas.

Aproveita-se a oportunidade para lembrar que actos como a constituição ou alteração de pactos sociais de sociedades, seu registo nas respectivas conservatórias ou requisição dos certificados de admissibilidade, elaboração de quaisquer contratos, ou outros actos não inerentes ao exercício da profissão, não são competência dos técnicos oficiais de contas e que apenas podem ser praticados pelos directos interessados naqueles actos, pelos seus colaboradores devidamente identificados ou por pessoas ou profissionais com capacidade de representação.

III - Conclusão. - Nos termos do exposto, com vista ao cumprimento do estipulado na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, podem os técnicos oficiais de contas proceder:

- 1) À preparação, elaboração e entrega em quaisquer serviços públicos de documentos ou dossier em que os técnicos oficiais de contas, nessa qualidade, intervenham;
- 2) À preparação, elaboração e entrega em quaisquer serviços públicos de quaisquer documentos, mesmo que por si não assinados, de natureza contabilística ou fiscal, relacionados com as contabilidades porque são responsáveis, sem prejuízo do disposto em leis especiais que prevejam a obrigatoriedade de intervenção de outros profissionais;
- 3) À elaboração de pareceres relacionados com matérias contabilísticas e fiscais, nos termos das funções definidas no Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas;
- 4) À preparação, elaboração, auxílio e entrega de reclamações de actos tributários, conexos com a profissão, sendo estas assinadas pelos respectivos sujeitos passivos;
- 5) À elaboração e entrega nas respectivas conservatórias do Registo Comercial do dossier do depósito de contas das empresas em que sejam responsáveis pela contabilidade;
- 6) À entrega no Registo Nacional das Pessoas Colectivas dos documentos necessários para a obtenção ou alteração dos cartões de pessoa colectiva, não compreendendo a prática dos actos que são pressuposto da emissão ou alteração desses cartões.

A qualidade dos técnicos oficiais de contas, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 6.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, é certificada, nos documentos em suporte de papel, para além da respectiva assinatura, pela aposição da vinheta emitida pela Câmara, nos documentos electrónicos através da utilização do respectivo código de acesso.

A mera entrega de documentos ou dossiers nos serviços públicos pode ser efectuada por colaboradores dos técnicos oficiais de contas, desde que, por estes, devidamente credenciados.

31 de Agosto de 2004. - Pela Direcção, o Presidente, A. Domingues Azevedo.